

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA****ATOS**

Ato N° 19/2024

Estabelece Política de Ações Afirmativas nos Programas e Cursos de Pós-Graduação da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron.

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMERON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 3º, 5º e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelece a igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 203, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e ingresso na magistratura;

CONSIDERANDO a Resolução ENFAM n. 02, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas para inclusão de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, indígenas e com deficiência nas atividades educativas no âmbito da Escola Nacional, em conformidade com a Resolução CNJ n. 203/2015;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 336, de 29 de setembro de 2020, que dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário Nacional;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 541, de 18 de dezembro de 2023, que disciplina a instituição das comissões de heteroidentificação e o respectivo procedimento nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, na forma prevista nas Resoluções CNJ nº 75/2009, 81/2009 e 203/2015;

CONSIDERANDO o Memorando de Entendimento nº 05/2024 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON sobre a cooperação de ações mútuas para a implantação do Programa CNJ de Ação Afirmativa,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar, nos programas e cursos de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu), a Política de Ações Afirmativas para ingresso e permanência, em seu corpo discente, de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, indígenas, com deficiência e com hipossuficiência econômica comprovada.

Parágrafo único. Os acordos de cooperação firmados pela Emeron para a realização de programas e cursos de pós-graduação e de concessão de bolsas de estudo em parceria com outras instituições adotarão, no que couber, a Política de Ações Afirmativas, observados os critérios de seleção ajustados entre os parceiros.

Art. 2º Consideram-se, para efeitos deste ato, os seguintes termos:

I - ação afirmativa: medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais e sociais;

II - autodeclaração: ato de fazer uma declaração ou afirmação pública sobre si mesmo(a);

III - cota: percentagem mínima de pessoas que deve fazer parte de determinado grupo ou organização; percentual reservado de vagas na admissão a faculdades, universidades e organizações;

IV - cotas raciais: reservas percentuais de vagas para negros e indígenas;

V - bolsa de estudo: vaga em curso de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu), assegurando aos candidatos selecionados gratuidade total ou parcial na mensalidade durante o prazo de duração do curso;

VI - população negra: conjunto de pessoas pretas e pardas, conforme o quesito cor/raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou que adotam autodefinição análoga;

VII - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

VIII - indígena: indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

IX - pessoa com hipossuficiência econômica comprovada: aquela que, para sua formação, foi beneficiária de bolsa de estudo do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, do Programa Universidade para Todos – PROUNI ou outro tipo de incentivo governamental, e que fizer prova dessa condição na forma deste Ato, valendo-se, para tanto, dos indicadores socioeconômicos utilizados por órgãos públicos oficiais e da legislação em vigor.

Art. 3º A Política de Ações Afirmativas da Emeron destina-se a pessoas:

I - pretas ou pardas;

II - pertencentes a povos indígenas residentes no território nacional;

III - com deficiência;

IV - com hipossuficiência econômica comprovada.

Parágrafo único. A Emeron disponibilizará 05 (cinco) vagas presenciais para aprovados no Exame Nacional da Magistratura (ENAM), indicados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, para negros e indígenas, conforme o Memorando de Entendimento nº 05/2024 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Emeron, sobre a cooperação de ações mútuas para a implantação do Programa CNJ de Ação Afirmativa.

Art. 4º Cada processo seletivo deverá reservar, no mínimo, para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos:

I - 20% do total das vagas para cursos de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu);

II - 30% do total das vagas para os programas de estágio judicial.

Parágrafo único. O candidato que se autodeclarar preto ou pardo deverá apresentar autodeclaração étnico-racial, que terá presunção relativa de veracidade e, como medida complementar na garantia da consolidação da política de promoção da igualdade racial no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no alcance aos verdadeiros destinatários, bem como na lisura no processo de autodeclaração, será submetido à comissão para realização de procedimento de heteroidentificação, exceto os indicados em razão do memorando de entendimento ou termo de cooperação com o CNJ.

Art. 5º Cada processo seletivo deverá reservar 5% do total das vagas do curso para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Será considerada pessoa com deficiência aquela que apresentar laudo médico, no qual conste o tipo de deficiência e sua respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 6º Para o acesso de candidatos(a) indígenas, será reservada, no mínimo, uma vaga nos processos seletivos.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se indígenas os candidatos assim autodeclarados, que apresentarem o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – RANI ou declaração sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por liderança reconhecida de sua respectiva comunidade.

Art. 7º Para o acesso de candidatos com hipossuficiência econômica, será reservada, no mínimo, uma vaga nos processos seletivos.

§ 1º Será considerada pessoa com hipossuficiência econômica aquela que:

I - apresentar documento comprobatório de que foi graduado pela rede privada de ensino como beneficiário de bolsa de estudos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), do Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou de outro tipo de incentivo governamental, ou documento comprobatório de que foi graduado pela rede de ensino público e comprovante do CAD-ÚNICO;

II - apresentar declaração de próprio punho do requerente de que é isento do IR (Imposto de Renda), ou cópia da declaração completa do IR mais recente. Em caso de isenção do IR do requerente, apresentar comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses;

III - apresentar declaração do IR mais recente dos demais indivíduos que contribuem para o rendimento familiar do requerente ou que tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar do candidato - todos moradores em um mesmo domicílio -, nos termos do art. 5º, I, do Decreto nº 11.016, de 22 de março de 2022;

IV - no caso de desemprego, juntar comprovantes de ganhos e gastos para demonstrar como se mantém.

Art. 8º Os(As) candidatos(as) autodeclarados(as) pretos(as) ou pardos(as), indígenas, com deficiência ou com hipossuficiência econômica comprovada concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no processo seletivo.

Art. 9º Em caso de desistência do(a) candidato(a) aprovado(a) em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

Parágrafo único. Havendo inexistência de candidatos(as) selecionados(as) ou aprovados(as) em número suficiente conforme a disposição de vagas, é permitida a transferência das vagas remanescentes reservadas à Política de Ação Afirmativa, primeiramente, para os demais grupos de minoria, e, por fim, à ampla concorrência.

Art. 10 A não apresentação da documentação comprobatória para as vagas reservadas, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a notificação do interessado, implicará na exclusão do processo seletivo.

Art. 11 A falsidade da declaração implicará exclusão do processo seletivo e, em caso de aprovação, em anulação da vaga e sanções prescritas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12 Às pessoas trans será garantido o uso do nome social conforme Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, e Resolução Nº 1/2018, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 13 A Emeron, por meio da Divisão de Registro e Controle Acadêmico (Dirca), poderá solicitar informações e documentos complementares, quando necessário.

Art. 14 A critério da Direção desta Emeron, poderão ser concedidas bolsas de estudo integrais ou parciais a candidatos negros (pretos e pardos), indígenas, pessoas com deficiência e hipossuficientes econômicos, cujo quantitativo será estabelecido no Edital dos cursos de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu).

Parágrafo único. O(A) candidato(a) que não confirmar a matrícula nas datas definidas no Edital perderá o direito à vaga.

Art. 15 A partir de demanda específica, outros grupos de minorias poderão ser considerados nos Processos Seletivos sem prejuízo aos já contemplados.

Art. 16 Este ato entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser reavaliado periodicamente ou sempre que houver alterações legislativas e/ou normativas que impactem suas disposições.

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos pela Direção da Emeron, consultadas as unidades pertinentes.

Art. 18 Revoga-se o Ato n. 49/2022-EMERON.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Desembargador Alexandre Miguel  
Diretor da Emeron